Parecer nº 140/2026
Processo administrativo eletrônico nº 2.502/2026
Referência: Execução de elementos de suporte de ponte em concreto armado

EMENTA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. Os documentos que instruem o processo encontram-se, em linhas gerais, adequadas para prosseguimento do feito, após os ajustes recomendados.

1. Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para realizar a EXECUÇÃO DE ELEMENTOS DE SUPORTE DE PONTE EM CONCRETO ARMADO, INCLUINDO INFRAESTRUTURA EM ROCHA, MESOESTRUTURA E SUPERESTRUTURA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, DESTINADA À TRANSPOSIÇÃO DO RIO NA LOCALIDADE DE SÃO FRANCISCO, ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR. A contratação será feita por meio de concorrência pública eletrônica, utilizando o critério de julgamento pelo menor preço.

2. Consta nos autos os seguintes documentos para análise jurídica:

I) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
II) Estudo Técnico Preliminar;
III) Projeto Básico;
IV) Memorial descritivo;
V) Dotação orçamentária; e
VI) Minuta do edital e do contrato administrativo;

3. Por último, a Diretoria de Compras e Licitações encaminha à Procuradoria do Município pedido para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade, conforme estabelecido nos artigos 53 da Lei n. 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal n. 10.792/2023.

4. **É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.**[1]

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

[1] *Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273).*

6. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

7. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

8. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

9. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"*[2].

10. Dito isso, passamos a análise do mérito.

11. O certame tem como objetivo a contratação de uma pessoa jurídica especializada para a execução de elementos de suporte de ponte em concreto armado, incluindo infraestrutura em rocha, mesoestrutura e superestrutura, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à transposição do rio na localidade de São Francisco, área rural do município. A modalidade escolhida é a Concorrência Eletrônica, utilizando o critério de julgamento pelo menor preço e o regime de execução por empreitada global.

12. Verifica-se que a contratação pretendida está prevista no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, vejamos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*
> ***a) menor preço;***
> *b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
> *c) técnica e preço;*
> *d) maior retorno econômico;*
> *e) maior desconto;*

13. Dessa forma, a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de construção mostra-se viável, uma vez que a modalidade de licitação empregada é apropriada tanto para obras quanto para serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais. Tais

[2] *Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: Atlas, 2012. p. 239*

serviços devem ser devidamente detalhados e especificados nos documentos preliminares, os quais serão analisados a seguir.

14. Inicialmente, cabe mencionar que formalizado o Requerimento de Contratação (REC), é essencial identificar a necessidade subjacente a sua contratação. Para isso, a Lei n. 14.133/2021 define a fase preparatória como primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida lei.

15. No âmbito do Poder Executivo Municipal, o Decreto n. 10.792/2023 regulamentou que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e que as licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar, análise de riscos e instruídas com termo de referência.

16. O artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve* ***compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei****, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em* ***estudo técnico preliminar*** *que caracterize o interesse público envolvido;*
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de* ***termo de referência****, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
> *III - a definição das* ***condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento****;*
> *IV - o* ***orçamento estimado****, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
> *V - a elaboração do* ***edital de licitação****;*
> *VI - a elaboração de* ***minuta de contrato****, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
> *VII - o* ***regime de fornecimento de bens****, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
> *VIII - a* ***modalidade de licitação****, o* ***critério de julgamento****, o* ***modo de disputa*** *e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *IX - a* ***motivação circunstanciada das condições do edital****, tais como justificativa de* ***exigências de qualificação técnica****, mediante indicação das parcelas de* ***maior relevância técnica ou valor significativo do objeto****, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor*

> *técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
> *X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
> *XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)*

17. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Nele, são identificados o interesse público envolvido e a solução mais adequada para atendê-lo.

18. A partir dessa identificação, é possível explorar soluções disponíveis no mercado, as quais podem diferir do pedido inicial definido no Requerimento de Contratação (REC). Após identificar a melhor solução, considerando possíveis alternativas, inicia-se a fase de estudo detalhado para definir o objeto da licitação e todos os seus aspectos. A instrução do processo licitatório deve refletir claramente essa sequência lógica.

19. No presente caso, os servidores da Unidade Demandante elaboraram o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, o documento aborda, em sua estrutura, a maioria dos elementos exigidos pelo § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e pela legislação municipal aplicável. Nele, a área técnica justifica a necessidade da contratação, descreve o problema a ser resolvido, avalia as soluções disponíveis, justificando a escolha da ponte de concreto, estima os custos com base nas tabelas SINAPI/SICRO e analisa os requisitos da contratação.

20. Do ponto de vista formal, o ETP cumpre seu papel de evidenciar a viabilidade e o interesse público na contratação, alinhando-se aos preceitos do planejamento exigido pela nova legislação.

21. Apesar da conformidade estrutural, a análise do conteúdo do ETP revela um ponto que demanda atenção quanto a omissão quanto à necessidade de Licenciamento Ambiental. O item 12 do ETP descreve os possíveis impactos ambientais e as medidas mitigadoras a serem exigidas da contratada. A análise é pertinente, mas o documento é omisso quanto a um ponto: a exigibilidade de Licença Ambiental formal para a execução da obra. O ETP, como documento central de planejamento, deveria ter se posicionado conclusivamente sobre o tema, com base em consulta ao órgão ambiental competente. A ausência dessa verificação representa um risco jurídico-ambiental significativo, pois a eventual necessidade de licença não atendida pode acarretar a paralisação da obra e a responsabilização dos gestores.

22. Ainda se identifica inconsistência no documento, especificamente no tópico sobre a justificativa da escolha, que menciona a comunidade São Domingos como beneficiária da ponte, enquanto todo o restante da documentação e o objeto principal referem-se à localidade da Linha São Francisco, devendo ser retificado para fins de clareza quanto ao objeto a ser contratado.

23. O próximo passo após a elaboração do ETP com a escolha da melhor solução, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No mesmo sentido, os §§ 3º e 4º do art. 46 do Decreto Municipal n. 10.792, de 2023 definem que sempre que possível deve ser dedicado a cada processo a Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei n. 14.133, de 2021:

> *§ 3º O órgão ou entidade demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.*
>
> *§ 4º A análise a que se refere o § 3º, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.*

24. No caso em análise, a Unidade Demandante não efetuou a avaliação de riscos. É importante destacar que sua ausência não afeta o andamento desta licitação, <u>mas sua elaboração é recomendada para evitar possíveis frustrações no procedimento licitatório e na contratação futura.</u>

25. Importante ressaltar que embora não tenha efetuado a avaliação de riscos referente ao planejamento da licitação, verifica-se que o Projeto Básico apresenta, de forma satisfatória, a Matriz de Riscos contratual, cumprindo a exigência do Art. 22 da Lei nº 14.133/2021. Este instrumento define as responsabilidades por eventos futuros, como variações geológicas, atrasos por força maior, etc.

26. Após a elaboração dos documentos mencionados, o processo deve ser instruído com o projeto básico. A elaboração do Projeto Básico deve atender aos requisitos estabelecidos no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

> *[...]*
> *XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

> *a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*
> *b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*
> *c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
> *d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
> *e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
> *f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;*

27. O Projeto Básico elaborado atende ao requisitos do Art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, que o define como o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra. Destaca-se positivamente ao descrever de forma clara e pormenorizada o objeto da contratação, incluindo as especificações técnicas dos materiais e serviços; ao apresentar o valor estimado, o cronograma físico-financeiro e as fontes de custeio, elementos essenciais para o planejamento dos licitantes e da Administração; e, notadamente, ao incluir a indispensável Matriz de Riscos como anexo, em observância ao Art. 22, § 3º, da mesma Lei, alocando as responsabilidades entre Contratante e Contratado, o que demonstra um planejamento adequado e confere maior segurança jurídica à futura contratação.

28. Contudo, o documento apresenta erros materiais decorrentes do uso inadequado de modelos padronizados de outras contratações, constando em seu item 5.4.3, que os agendamentos para visita técnica devem ser realizados junto à Secretaria de Saúde, no telefone 49-988714800. De igual modo, o item 6.1.10 impõe à empresa vencedora a obrigação de manter placa de obra conforme modelo fornecido pela Secretaria da Saúde. Tais menções são contraditórias, pois o objeto é demandado e gerido pela Secretaria de Infraestrutura.

29. Em relação às minutas do edital e contrato, anexadas aos autos, constata-se que os documentos reúnem as cláusulas e condições essenciais exigidas para tais instrumento. Não obstante a conformidade geral, o Edital apresenta algumas inconsistências, as quais recomendamos ajustes.

30. A primeira está na contradição com o Projeto Básico no que tange ao regime de execução da obra, pois o Edital estabelece o regime de Empreitada por Preço Global, enquanto o Projeto Básico define o regime de Empreitada por Preço Unitário.

31. Essa divergência cria uma ambiguidade insuperável que afeta o núcleo da proposta a ser formulada pelos licitantes. A forma de medir, de pagar e os riscos assumidos em cada regime são drasticamente diferentes. A manutenção dessa inconsistência impede a formulação de propostas seguras, viola os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica, e fatalmente resultará em graves dificuldades na execução e fiscalização do contrato. Torna-se, portanto, medida obrigatória e inadiável a correção dessa divergência para garantir a regularidade e a higidez do processo.

32. Para melhor compreensão sobre qual forma de execução seria a correta, cumpre esclarecemos as diferenças entre os regimes:

a) Empreitada por Preço Unitário: Neste regime, a remuneração do contratado é feita com base nas quantidades de serviços efetivamente executadas. O contrato se baseia em uma planilha de serviços com seus respectivos preços por unidade (ex: R$/m³ de concreto, R$/kg de aço). O pagamento é, portanto, o resultado da multiplicação das quantidades medidas pela fiscalização em cada período pelo preço unitário correspondente. Sua utilização é recomendada para projetos em que não é possível definir com precisão os quantitativos totais de serviços, como em reformas ou obras de terraplanagem. Consequentemente, o risco de variação quantitativa recai majoritariamente sobre a Administração, que arcará com um custo final maior caso os serviços necessários superem a estimativa inicial.

b) Empreitada por Preço Global: Neste regime, por sua vez, a Administração contrata a execução da obra ou serviço por um valor total e fixo. O particular se compromete a entregar o objeto integralmente finalizado por um preço fechado, com o foco no resultado. O pagamento está atrelado à conclusão de etapas ou marcos definidos em um cronograma físico-financeiro, e não à medição de insumos individuais. É o regime ideal para projetos cujo objeto pode ser perfeitamente definido e especificado, como é o caso da construção de uma edificação ou ponte a partir de um projeto detalhado. Nesta modalidade, o risco de execução (a necessidade de mais insumos ou mão de obra do que o previsto) recai principalmente sobre o Contratado, incentivando a máxima eficiência para o cumprimento do contrato dentro do valor acordado.

33. Considerando a natureza do objeto, referente a construção de estrutura de ponte a partir de um projeto de engenharia detalhado, o regime de Empreitada por Preço Global, previsto no Edital, é recomendado como o mais adequado e vantajoso para a Administração Pública. Outrossim, é plausível que a escolha pelo regime unitário no Projeto Básico tenha se dado por cautela da área técnica, especialmente quanto a incertezas nos quantitativos das fundações, porém salientamos essa abordagem transfere o risco financeiro da variação de quantidades para a Administração.

34. Dessa forma sugere-se seja ouvida a equipe técnica, para que se proceda a retificação do Projeto Básico se mantiver o regime de execução por preço global previsto no edital, ou seja retificado o edital para adequar-se a previsão do Projeto Básico.

35. Outra divergência detectada na análise dos documentos (ETP, PB e Edital) está na classificação quanto à natureza do objeto. O ETP, de forma justificada, classifica a contratação como "serviço especial de engenharia", dada a "alta complexidade técnica" (item 7 do ETP) envolvendo fundações em rocha e içamento de estruturas de grande porte. Contudo, o Projeto Básico, em seu item 1.2, altera a classificação para "serviços comuns de engenharia", para então, no mesmo parágrafo, defini-lo como "obra". Embora o Edital (item 1.2) tenha adotado a classificação mais adequada de "obra", a contradição nos documentos de planejamento demonstra uma indefinição técnica e jurídica que macula a fase preparatória. A distinção entre serviço comum, serviço especial e obra possui consequências diretas na escolha da modalidade, nos prazos e no rigor do julgamento, não sendo, portanto, mera formalidade.

36. Outra inconsistência verificada está no item 7.4, que replica o item 9.4.4 do Projeto Básico, que estabelece como requisito de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional a comprovação de experiência em "EXECUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO ARMADO OU ESTRUTURAS SIMILARES".

37. Embora a intenção de utilizar o termo "estruturas similares" seja, presumivelmente, a de ampliar a competitividade para além de empresas que executaram exclusivamente pontes, a sua subjetividade e ausência de definição objetiva representam um ponto de vulnerabilidade jurídica para o certame. A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) exigem que os critérios de habilitação sejam claros, objetivos e pertinentes ao objeto, a fim de garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e evitar interpretações discricionárias por parte do agente de contratação.

38. O problema reside na ausência de um parâmetro claro para o que a Administração considerará "similar". Um licitante que possua em seu acervo a execução de um viaduto ou uma passarela com complexidade técnica equivalente pode ser inabilitado por uma interpretação

restritiva do julgador, ou, inversamente, uma empresa com experiência em uma obra de menor complexidade pode ser habilitada. Ambas as situações criam um alto risco de interposição de recursos administrativos, que podem atrasar e até mesmo anular o procedimento licitatório.

39. Para mitigar esse risco, é fundamental que o Edital defina, de forma clara e objetiva, o que será aceito como "estrutura similar", focando na essência técnica do objeto licitado. A própria fase de planejamento já oferece o fundamento para tal, ao mencionar no ETP (item 3.1, “a”) que a contratação se destina a empresa especializada no ramo de "obras de artes especiais (OAE)".

40. Sugere-se, portanto, a inclusão de uma nota de esclarecimento no item 7.4 do Edital, com a seguinte redação:

> *Para os fins de comprovação da capacidade técnica prevista neste item, serão consideradas estruturas similares outras Obras de Arte Especiais (OAE), tais como viadutos, passarelas ou pontilhões, desde que os atestados demonstrem que a execução tenha envolvido, cumulativamente, os elementos essenciais do objeto licitado, quais sejam: fundações, mesoestrutura (pilares ou encontros) e superestrutura em concreto armado.*

41. A adoção desta medida conferirá maior clareza, objetividade e isonomia ao julgamento da habilitação técnica, reduzindo significativamente a probabilidade de recursos e questionamentos futuros, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade do certame.

42. Por fim, cumpre mencionar que ao examinar os atos que compõem o presente procedimento, constatou que o Engenheiro Civil Diego Dutra do Nascimento, concentrou uma parcela significativa de atribuições técnicas e administrativas essenciais na fase interna da contratação. O referido servidor figura formalmente como o responsável técnico pela elaboração da pesquisa de preços que embasou o orçamento de referência, subscreveu o Estudo Técnico Preliminar, o projeto de engenharia estrutural da ponte, o memorial descritivo dos serviços, as tabelas orçamentárias detalhadas com a respectiva composição do BDI, o Projeto Básico da obra, além de ter sido pré-indicado formalmente no Projeto Básico para atuar como o Fiscal da Obra e da execução técnica do contrato. Essa extensa cumulação de atribuições de planejamento, orçamentação, modelagem técnica e futura fiscalização direta da obra de engenharia configura, sob uma análise estritamente abstrata, flagrante inobservância ao postulado da segregação de funções.

43. Contudo, a instrução processual foi devidamente integrada por uma Justificativa Administrativa subscrita pela Secretária Municipal de Projetos e Obras Públicas, Thaelys V. O.

Peruzzolo, datada de 15 de maio de 2026. A referida manifestação justifica que a SEPOP foi recentemente instituída pela LC nº 473/2025, encontrando-se ainda em fase de consolidação administrativa e de implementação estrutural. Justifica-se que o Município de Caçador conta, no momento, com um quadro técnico de servidores efetivos extremamente reduzido e insuficiente para viabilizar a segregação absoluta de funções exigida pela norma geral. Argumenta a Secretária que a acumulação temporária ocorreu de forma planejada e transparente, visando exclusivamente garantir a continuidade do serviço público essencial e viabilizar a construção de uma rota viária rural indispensável para a comunidade, inexistindo qualquer indício de favorecimento pessoal ou de ofensa à moralidade.

44. A análise jurídica de tal justificativa deve ponderar a rigidez da regra legal em face do princípio constitucional da eficiência e da realidade administrativa de pequenos e médios municípios brasileiros. A jurisprudência dos tribunais de contas pátrios e os estudos doutrinários consolidados admitem de forma uníssona que a escassez de recursos humanos especializados em municípios de menor porte autoriza a mitigação temporária do princípio da segregação de funções, desde que tal situação seja formalmente justificada pela autoridade máxima do órgão e que se implementem mecanismos de controle interno compensatórios ao longo do procedimento.

45. Desse modo, resta claro que a justificativa administrativa apresentada pela SEPOP é plausível e demonstra a impossibilidade prática de designação de outro engenheiro com capacitação equivalente para atuar unicamente na fase preparatória, considerando o porte e a estrutura atual da secretaria municipal. Todavia, para resguardar a lisura do processo e afastar riscos de responsabilização futura perante os órgãos de controle externo, esta Procuradoria recomenda que se adotem controles compensatórios durante a fase de execução. Recomenda-se que o Gestor do Contrato designado, Wilson Reginato, atue de forma rigorosa na fiscalização dos atos emitidos pelo fiscal da obra Diego Dutra do Nascimento, realizando vistorias conjuntas periódicas e revisando os boletins de medição mensais antes de autorizar os pagamentos. Recomenda-se, de igual modo, que a Secretaria Municipal de Infraestrutura avalie a viabilidade técnica de indicar outro servidor qualificado de seus quadros ou de secretarias correlatas para atuar como fiscal técnico adjunto da obra, assegurando-se uma dupla verificação nas medições físicas dos serviços prestados.

II. DA CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28, *caput* e §2º do Decreto Municipal nº 10.792, de 2023, nos limites da análise jurídica, e em que pese o correto planejamento da contratação,

recomenda-se o atendimento dos apontamentos delineados no presente parecer, para o prosseguimento do feito.

47. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir, submetidas à avaliação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade de acatá-las.

Caçador, SC, 02 de junho de 2026.

ROSELAINE DE ALMEIDA PERICO:86255142949

Assinado de forma digital por ROSELAINE DE ALMEIDA PERICO:86255142949
Dados: 2026.06.02 16:13:20 -03'00'

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903